



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

**RESPOSTA RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA PRIME TRANSPORTES EIRELI - EPP INSCRITA NO CNPJ Nº 12.837.426/0001-83**

**ORIGEM:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021 EDUC-CP - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA DE ESCOLA COM 12 (DOZE) SALAS DE AULA DO PROJETO ESPAÇO EDUCATIVO (PADRÃO FNDE), NA LOCALIDADE DO DISTRITO BOA VISTA, NESTE MUNICÍPIO.

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

AO PRESIDENTE DA CPL,

## 01. INTRODUÇÃO.

**PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA - CE**, analise de recurso apresentado pela licitante **PRIME TRANSPORTES EIRELI - EPP INSCRITA NO CNPJ Nº 12.837.426/0001-83**, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

## 02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente, em síntese:

**CONFORME DESCRIÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: QUE A REFERIDA EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 6.1.2.5 REFERENTES AS PARCELAS DE RELEVÂNCIA NOS ITENS 7.1 - ESTRUTURA METALICA EM AÇO A036 PARA COBERTURA E 8.3 - COBERTURA COM TELHA DE AÇO GALVANIZADO TRAPEZOIDAL E=0,5MM, INCLUSIVE PINTURA**, cita que a desclassificação feita pelo laudo de engenharia é totalmente incoerente, pois a mesma atesta em seus documentos de habilitação e comprova em seu recurso que



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

*atende plenamente as referidas parcelas de relevâncias. Solicitando assim a sua inclusão em novo resultado de julgamento de habilitação, onde a mesma conste como "HABILITADA".*

**3. DA ANÁLISE DO RECURSO**

**REQUISITOS SUBJETIVOS**

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"

1

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

**a) Legitimidade**

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."<sup>2</sup>

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

**b) Interesse Recursal**

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."<sup>3</sup>

**PRESSUPOSTO OBJETIVOS**

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."<sup>4</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUÇA**

**a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

**b) TEMPESTIVIDADE**

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

**c) FORMA ESCRITA**

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

**d) FUNDAMENTAÇÃO**

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

**e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO**

Requisito constante na parte final do recurso.

**4. DO MÉRITO RECURSAL**

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

**Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, merece prosperar.**

Conforme solicitado pela empresa recorrente, a comissão de licitação encaminhou ao setor de engenharia do município de Mombuca pedido de reanálise dos documentos de habilitação da empresa em tela, onde o referido setor em resposta dentro dos prazos estabelecidos na legislação vigente constatou que realmente a empresa **PRIME TRANSPORTES EIRELI - EPP INSCRITA NO CNPJ Nº**



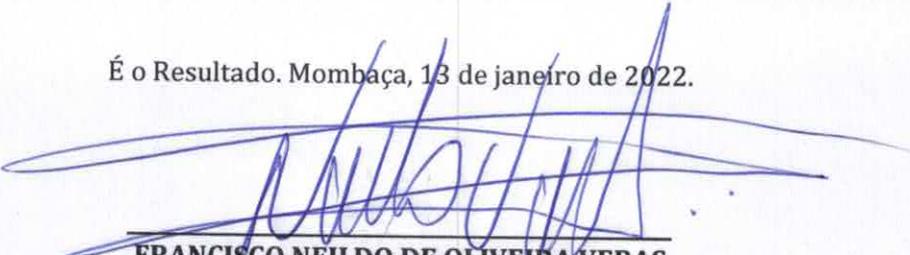
**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA**

**12.837.426/0001-83, possui acervo técnico compatível com a exigência editalícia, conforme novo laudo emitido pelo setor de engenharia que vai acostado aos autos do recurso.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, e pelo seu PROVIMENTO.

É o Resultado. Mombaça, 13 de janeiro de 2022.

  
**FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS**  
**PRESIDENTE CPL**